



## Acórdão 00164/2024-1 - Plenário

**Processo:** 04001/2023-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** MUNICIPIO DE COLATINA

**Responsável:** FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA, DALTRO ANTONIO  
FERRARI JUNIOR, ANDRE VIGANO DA COSTA

**Terceiro interessado:** FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA

**CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA – TERMO DE  
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO –  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO – PAGAMENTO DE  
OUTORGA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA EM  
VALOR DISTINTO DO PREVISTO NO CONTRATO –  
AGUARDAR SOLUÇÃO DA QUESTÃO NO ÂMBITO  
ADMINISTRATIVO – OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO  
CONTRATUAL — ERRO GROSSEIRO – ACOLHER  
PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS – MULTA –  
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAMENTO.**

1. No caso sob análise, entende-se que a melhor solução não seja imputar débito à Concessionária no presente feito, mas aguardar a solução da questão no âmbito do processo administrativo municipal, com expedição de determinação para que o Município comprove perante esta Corte a regularização da situação ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária.

2. Observa-se que a fiscalização da concessão do estacionamento rotativo não ocorreu por uma omissão de dever dos gestores/responsáveis<sup>1</sup>, caracterizando assim o erro grosseiro ao desrespeitar legislação concernente ao dever de fiscalizar a concessão do estacionamento rotativo, estando, assim, de pleno acordo com a responsabilização pessoal, dos agentes envolvidos, prevista no art. 28 da LINDB.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Auditoria de Conformidade** realizada no Município de Colatina, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato de Concessão 95/2014, oriundo da Concorrência Pública 1/2014, que se refere ao estacionamento rotativo do referido município.

O Relatório de Auditoria 9/2023-1 foi juntado a estes autos (peça 07), acompanhado da documentação suporte (peças 8 a 28), e contém todas as informações exigidas pelo *caput* do artigo 316 do RITCEES para a instrução técnica inicial a qual, por esse motivo, não foi elaborada, sendo substituída pelo referido Relatório para todos os efeitos processuais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Foi proferido a **Decisão Segex 1448/2023** (peça 32), promovendo a citação e notificação dos responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas e documentos que entendessem necessários.

Notificados/Citados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos: **Daltro Antônio Ferrari Junior** (peças 48 a 51); **Facom F de Almeida Contrições Ltda** (peças 54 e 55); **André Viganô Costa** (peça 56).

---

<sup>1</sup> A Lei de Licitações (Lei 8.666/1993, Art. 67) estabelece o acompanhamento e a fiscalização dos contratos por representante da Administração, especialmente designado, e a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos, define como incumbência do poder concedente a fiscalização permanente (Art. 29, I).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **NDR**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4253/2023-5** (peça 60), opinando pelo seguinte:

## **6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Após análises realizadas nesta Instrução Técnica Conclusiva<sup>2</sup>, que trata do Processo TC 4001/2023, de fiscalização do Contrato de Concessão 95/2014, referente ao estacionamento rotativo do Município de Colatina, encaminhase os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, caput, inciso IV, § 4º, do RITCEES<sup>3</sup>, o seguinte:

**6.1 a manutenção dos achados** descritos nos subitens 3.1, 3.2 e 4.1 desta itc, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.1, 2.2 e 3.1 do relatório de auditoria 9/2023, conforme segue:

**6.1.1 A1(Q1)** - Pagamento da outorga por parte da Concessionária em valor distinto do previsto no Contrato

**Critérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula 8ª; Termo de colaboração - Ministério Público Estadual s/n/2017, cláusula 5ª e Anexo I; Termo de colaboração - Ministério Público Estadual s/n/2017, cláusula 11.

**Responsáveis:**

Daltro Antônio Ferrari Junior – Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 12/2/2021

Facom F de Almeida Construções Ltda

**6.1.2 A2(Q2)** - Irregularidades e deficiências na fiscalização do Contrato de Concessão 95/2014

---

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>3</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

[...]

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

[...]

§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

**Critérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula sexta; Lei - Municipal-Colatina 6058/2014, art. 4º; Lei - 8987/1995, art. 6º, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, art. 29, I e VI; Lei - 8987/1995, art. 30, §único; Lei - 8.666/1993, art. 67, §1º.

**Responsáveis:**

Daltro Antônio Ferrari Junior – Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 12/2/2021

André Viganô Costa - Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de 14/6/2018 a 31/12/2020

**6.1.3 A3 - Descumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária contratada**

**Critérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula 2ª; Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula sexta; Lei - Municipal-Colatina 6058/2014, art. 4º, §1º e 5º.

**6.2** Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/20134, conclui-se propondo:

**6.2 acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Daltro Antônio Ferrari Junior – Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 12/2/2021, para deixar de condená-lo a sanções em razão do achado descrito no subitem 3.1 desta ITC, conforme fundamentação contida no referido subitem, e condená-lo, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 3.2 desta ITC, conforme fundamentação contida nos referidos subitens;

**6.2.2 acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pela empresa Facom F de Almeida Construções Ltda, para deixar de condená-la a sanções em razão do achado descrito no subitem 3.1 desta ITC, conforme fundamentação contida no referido subitem;

**6.2.3 rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. André Viganô Costa - Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de 14/6/2018 a 31/12/2020, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 3.2 desta ITC, conforme fundamentação contida no referido subitem;

---

<sup>4</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**6.3** Na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES<sup>5</sup>, propõe-se a expedição de:

**6.3.1 determinação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Daltro Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, para que calcule e exija da empresa Concessionária o pagamento da correção monetária e das penalidades expressas no Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014 pelos pagamentos em atraso a título de outorga, já que o pagamento das outorgas foi feito a menor em sua época, conforme planilha constante no Achado de Auditoria 1 (A1), bem como comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, o pagamento das referidas penalidades ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária, sob pena de enquadramento de dano ao erário e de responsabilidade solidária do atual Secretário com a empresa, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, IV, da LOTCEES;

**6.3.2 recomendação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Daltro Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que, nos futuros editais de licitação do estacionamento rotativo no Município, insira obrigação contratual para que a futura concessionária disponibilize ao Município acesso direto aos dados primários de todos os sistemas de gerenciamento utilizados para a gestão do serviço, de modo a ter maior confiabilidade nos dados repassados, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

**6.3.3 determinação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Daltro Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, a instalação pela Concessionária dos 6 conjuntos de 4 unidades de estacionamento de bicicletas referidos no Ofício SEMTRAN 356/2023, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, IV, da LOTCEES.

**6.4** Por fim, sugere-se que seja dada **ciência** da decisão a ser proferida nos autos por esta Corte de Contas ao município, na pessoa do sr. Prefeito, à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa de seu Secretário, à controladoria-geral, na pessoa do Sr. Controlador e à concessionária, na pessoa de seu representante legal.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 5412/2023-3** (peça 64), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**,

---

<sup>5</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.  
[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

**diverge parcialmente** da proposta da área técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

Isto posto, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**1** – com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, <sup>a</sup> 4º, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a **Daltro Antônio Ferrari Junior** (Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 12/02/2021), em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 do RT 00009/2023-1;

**3** - com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, <sup>a</sup> 4º, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a **André Viganô Costa** (Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 14/06/018 até 31/12/2020), em razão das irregularidades descritas no item 2.2 do RT 00009/2023-1;

**4** - com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, <sup>a</sup> 4º, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a **FACOM – F. de Almeida Construções LTDA** (concessionária), em razão das irregularidades descritas no item 2.1 do RT 00009/2023-1;

**5** - nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, incisos IV e V, do RITCEES sejam expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NDR na ITC 04253/2023-5 (itens 6.3.1 a 6.3.3).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Pagamento da outorga por parte da Concessionária em valor distinto do previsto no Contrato (Item 3.1 da ITC 4253/2023-5)

**Crterios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula 8ª; Termo de colaboração - Ministério Público Estadual s/n/2017, cláusula 5ª e Anexo I; Termo de colaboração - Ministério Público Estadual s/n/2017, cláusula 11.

#### Responsáveis:

<b>Responsável</b>	DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR
<b>CPF</b>	862.569.807-78
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I, c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Cargo</b>	Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública 12/02/2021 - em atividade.
<b>Conduta</b>	Não determinar a conferência dos cálculos apresentados pela Concessionária, em sua prestação de contas mensal, como sendo o valor da outorga devida ao município.

<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de determinação de conferência nos cálculos contribuiu para a ocorrência da irregularidade, haja vista que sem a fiscalização municipal, não foi possível identificar o erro na metodologia utilizada pela Concessionária.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter determinado a conferência dos cálculos apresentados pela Concessionária, de forma a se certificar de sua regularidade. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa e /ou ressarcimento.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

<b>Órgão</b>	FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA
<b>CNPJ</b>	32.447.237/0001-01
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I, c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Apresentar cálculo do montante de outorga a ser paga ao município, com metodologia distinta da prevista no TAC firmado com o Ministério Público, bem como recolher outorga menor que a devida (11.174,82 VRTE).
<b>Nexo de causalidade</b>	A apresentado de cálculo do montante de outorga a ser paga ao município, com metodologia distinta da prevista no TAC firmado com o Ministério Público, assim, como ao recolher outorga menor do que a devida, ocasionou prejuízo ao erário.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

O **Relatório de Auditoria 9/2023-1** (peça 7) se manifestou da seguinte maneira:

**Período de ocorrência:** 1º/01/2019 a 01/08/2023.

Conforme relatado, após a realização da Concorrência Pública 1/2014, a empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda sagrou-se Concessionária do serviço de estacionamento rotativo no Município de Colatina, através do Contrato de Concessão 95/2014 (documento constante no Anexo 3942/2023).

Dentre as obrigações da empresa contratada, destaca-se a presente na cláusula sexta do Contrato de Concessão 95/2014, que estabelece o pagamento do Repasse Mensal pela Outorga da Concessão ao Município de Colatina, em conta exclusiva, conforme percentual inicialmente proposto de 10%, acompanhados dos respectivos relatórios detalhados de venda de cartões com tecnologia raspável (raspadinha).

Ocorre que, nos autos do Inquérito Civil Público MPES 2014.0041.6925-19 e do Processo Administrativo 30611/2016, instaurado pela Administração Pública, houve a celebração, como base para repactuação do Contrato de Concessão 95/2014 e para fiscalização de seu efetivo cumprimento, de Termo de Ajustamento de Conduta, em 18 de maio de 2017 (TAC constante no Anexo 3961/2023).

No que se refere ao Repasse Mensal pela Outorga da Concessão, o TAC estipula, em seu art. 5º, que a remuneração do Município de Colatina, pela outorga do Estacionamento Rotativo à Concessionária, fica doravante determinada conforme Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do Concedente, com o aumento do percentual de repasse proporcionalmente ao aumento da taxa de pagamento, em relação a taxa inicialmente prevista.

Vejamos a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta:

TAXA DE PAGAMENTO		PERCENTUAL DE OUTORGA
5	50%	10,00%
5,01 a 5,20	52%	11,24%
5,21 a 5,40	54%	12,34%
5,41 a 5,60	56%	14,39%
5,61 a 5,80	58%	16,30%
5,81 a 6,00	60%	18,08%
6,01 a 6,20	62%	19,74%
6,21 a 6,40	64%	21,29%
6,41 a 6,60	66%	22,75%
6,61 a 6,80	68%	24,12%
6,81 a 7,00	70%	25,40%
7,01 a 7,20	72%	26,62%
7,21 a 7,40	74%	27,77%
7,41 a 7,60	76%	28,85%
7,61 a 7,80	78%	29,88%
7,81 a 8,00	80%	30,85%
8,01 a 8,20	82%	31,78%
8,21 a 8,40	84%	32,66%
8,41 a 8,60	86%	33,50%
8,61 a 8,80	88%	34,30%
8,81 a 9,00	90%	35,07%
9,01 a 9,20	92%	35,80%
9,21 a 9,40	94%	36,49%
9,41 a 9,60	96%	37,16%
9,61 a 9,80	98%	37,80%
9,81 a 10,00	100%	38,42%

A Taxa de Pagamento é calculada a partir do faturamento mensal da empresa, dividido pela estimativa de faturamento de cada mês, que é obtida pelo total de horas mensais de vagas disponíveis no Município, gerando, em fração, a Taxa de Pagamento do mês.

Sendo assim, conforme se observa pela tabela, a partir da Taxa de Pagamento se define o Percentual de Outorga.

Veja que, em sendo a Taxa de Pagamento de até 50%, o Percentual de Outorga se mantém fixo em 10% do total arrecadado pela empresa, porém a partir de 50,01% de Taxa de Pagamento, o percentual de repasse aumenta proporcionalmente ao aumento da taxa de pagamento, em relação a taxa inicialmente prevista.

Portanto, a partir de 50,01%, cada aumento de até 2% na Taxa de Pagamento gera um aumento proporcional no percentual de repasse da outorga.

Ademais, a tabela é ilustrativa ao demonstrar que, a cada aumento de 0,01% a 2% da Taxa de Pagamento, há seu aumento correspondente de Percentual de Outorga.

Portanto, definindo-se a Taxa de Pagamento entre 50,01% a 52%, a correspondente Taxa de Outorga seria de 11,24%; definindo-se a Taxa de Pagamento entre 52,01% a 54%, a correspondente Taxa de Outorga seria de 12,34%; definindo-se a Taxa de Pagamento entre 54,01% a 56%, a correspondente Taxa de Outorga seria de 14,39%; e assim por diante.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda vem realizando os repasses da outorga do estacionamento rotativo em divergência ao fixado no Termo de Ajustamento de Conduta.

Verificou-se que, quando a Taxa de Pagamento foi definida em até 50%, os repasses de outorga realizados pela FACOM – F. de Almeida Construções Ltda foram feitos em conformidade com a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta.

Todavia, quando a Taxa de Pagamento foi definida em percentual superior a 50%, os repasses de outorga foram realizados considerando a classificação abaixo da devida para o Percentual de Outorga, ou seja, o repasse foi realizado em percentual aquém do devido.

Apresenta-se infra a tabela das prestações de contas dos repasses de outorga do Contrato de Concessão 95/2014, do Estacionamento Rotativo do Município de Colatina, entre maio de 2022 a junho de 2023<sup>6</sup> (período em que houve pagamentos a menor, a tabela completa, com a análise de todos os pagamentos desde junho de 2017 foi inserida no Apêndice 77/2023<sup>7</sup>):

DATA	Processo/Protocolo	Estimativa de Faturamento	Total arrecadado	Taxa de pagamento auferida	Data de pagamento	Houve atraso	Porcentagem de repasse realizada	Valor pago	Porcentagem de repasse correta	Valor devido	Débito
mai/22	13907/2022	R\$ 452.668,80	R\$ 232.372,15	51,33%	07/06/2022	NÃO	10,00%	R\$ 23.237,22	11,24%	R\$ 26.118,63	-R\$ 2.881,41
jun/22	019164/2022	R\$ 419.193,60	R\$ 208.848,28	49,82%	07/07/2022	NÃO	10,00%	R\$ 20.884,83	10,00%	R\$ 20.884,83	R\$ 0,00
jul/22	019165/2022	R\$ 449.136,00	R\$ 215.672,87	48,02%	05/08/2022	NÃO	10,00%	R\$ 21.567,29	10,00%	R\$ 21.567,29	R\$ 0,00
ago/22	021333/2022	R\$ 451.400,00	R\$ 239.684,55	53,10%	06/09/2022	NÃO	11,24%	R\$ 26.940,54	12,34%	R\$ 29.577,07	-R\$ 2.636,53
set/22	027437/2022	R\$ 432.432,00	R\$ 251.890,63	58,25%	07/10/2022	NÃO	16,30%	R\$ 41.058,17	18,08%	R\$ 45.541,83	-R\$ 4.483,66
out/22	026635/2022	R\$ 433.090,00	R\$ 250.922,50	57,94%	08/11/2022	NÃO	14,39%	R\$ 36.107,75	16,30%	R\$ 40.900,37	-R\$ 4.792,62
nov/22	002617/2023	R\$ 421.792,00	R\$ 218.207,58	51,73%	07/12/2022	NÃO	10,00%	R\$ 21.820,76	11,24%	R\$ 24.526,53	-R\$ 2.705,77
dez/22	002618/2023	R\$ 460.184,00	R\$ 243.805,10	52,98%	06/01/2023	NÃO	11,24%	R\$ 27.403,69	12,34%	R\$ 30.085,55	-R\$ 2.681,86
jan/23	002859/2023	R\$ 459.891,20	R\$ 249.211,48	54,19%	07/02/2023	NÃO	12,34%	R\$ 30.752,70	14,39%	R\$ 35.861,53	-R\$ 5.108,83
fev/23	5167/2023	R\$ 384.499,20	R\$ 213.637,05	55,56%	07/03/2023	NÃO	12,34%	R\$ 26.362,81	14,39%	R\$ 30.742,37	-R\$ 4.379,56
mar/23	9239/2023	R\$ 479.552,00	R\$ 275.068,37	57,36%	10/04/2023	NÃO	14,39%	R\$ 39.582,34	16,30%	R\$ 44.836,14	-R\$ 5.253,80
abr/23	11080/2023	R\$ 377.880,00	R\$ 240.846,01	63,74%	08/05/2023	NÃO	19,74%	R\$ 47.543,00	21,29%	R\$ 51.276,12	-R\$ 3.733,12
mai/23	14437/2023	R\$ 459.647,20	R\$ 300.961,04	65,48%	07/06/2023	NÃO	21,29%	R\$ 64.074,61	22,75%	R\$ 68.468,64	-R\$ 4.394,03
jun/23	16365/2023	R\$ 420.940,80	R\$ 299.264,83	71,09%	07/07/2023	NÃO	25,40%	R\$ 76.013,27	26,62%	R\$ 79.664,30	-R\$ 3.651,03

Veja que, nos meses de junho e julho de 2022, em que a Taxa de Pagamento não atingiu o percentual de 50%, os repasses foram realizados de forma correta, calculados com base na Porcentagem de Outorga de 10% (sobre o total arrecadado em cada mês).

Entretanto, em maio de 2022 e sequencialmente a partir de agosto de 2022, quando as Taxas de Pagamento passaram a ser em percentuais superiores a 50%, os repasses de outorga foram realizados em Percentual de Outorga abaixo do devido e, portanto, o valor de outorga repassado foi igualmente aquém do devido.

Veja, por exemplo, a prestação de contas de novembro de 2022<sup>8</sup>: a Taxa de Pagamento auferida foi de 51,73% e, consultando a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta, o Percentual de Outorga devido seria de 11,24%, entretanto a empresa realizou o repasse no Percentual de Outorga de 10%, ou seja, uma classificação abaixo da devida na tabela. Sendo assim, no mês de novembro de 2022, o Município teve uma frustração de receita de R\$ 2.705,77 (dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

Ao verificar as prestações de contas da empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda, entre maio de 2022 a junho de 2023, depara-se com um déficit de R\$ 46.702,22, pois os Percentuais de Outorga de maio de 2022 e

<sup>6</sup> Valores retirados das prestações de contas protocoladas pela Concessionária na Prefeitura, cujas cópias constam nos Anexos 4147/2023 e 4159/2023.

<sup>7</sup> Valores retirados das prestações de contas protocoladas pela Concessionária na Prefeitura, cujas cópias constam nos Anexos 4154 a 4159/2023.

<sup>8</sup> Documento constante no Anexo 4147/2023.

do período de agosto de 2022 a junho de 2023 foram repassados em desacordo com a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta. Portanto, o Município de Colatina teve uma frustração de receita no valor de R\$ 46.702,22, no período acima mencionado.

Ademais, esta equipe de auditoria também realizou a conferência do valor apresentado pela FACOM – F. de Almeida Construções Ltda como “Total do Faturamento Mensal” nos processos de prestações de contas instituídos pelo Município.

Foram confrontados os valores apresentados pela empresa nos processos de prestações de contas como “Total do Faturamento Mensal” com os valores disponíveis no sistema online de pagamentos da empresa (disponibilizado pela Prefeitura de Colatina).

Ressalta-se que, a equipe de auditoria utilizou-se da confiabilidade do sistema disponibilizado<sup>9</sup> para avaliar sua correlação com os valores apresentados nos processos de prestação de contas.

Nessa linha, verificou-se que, em alguns meses, o valor apresentado como “Total do Faturamento Mensal” não correspondia ao valor da arrecadação disponibilizado no sistema em seu mês respectivo.

Em contato com a empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda, foi informado que as diferenças apontadas são relativas a informações que o sistema não consegue computar, por carência no sistema operacional.

Assim, a empresa, a partir de maio de 2023, incluiu nas prestações de contas ao Município de Colatina o “Resumo Geral do Faturamento Vagou Rotativo do Mês”, que indica as ressalvas no faturamento total do mês.

Conforme informado pela FACOM – F. de Almeida Construções Ltda, essas ressalvas ocorrem em razão de *chargeback* (estornos) aos clientes, transferências de saldo de clientes entre aplicativos ou valores apresentados no PIX que não constam no banco de dados do sistema.

Destaca-se que, em regra, os valores apresentados pela empresa como ressalvas no Total do Faturamento Mensal não têm materialidade para indicativo de irregularidade.

A divergência mais significativa foi de R\$ 9.255,13 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), no mês de março de 2023, quando ainda não era disponibilizado nas prestações de contas ao Município de Colatina o “Resumo Geral do Faturamento Vagou Rotativo do Mês”, que indica as ressalvas no faturamento total do mês.

Por este motivo, a empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda fez Declaração formal em 27 de julho de 2023, a fim de justificar a dita divergência entre o valor apresentado na prestação de contas ao Município de Colatina e o valor disponibilizado no sistema online da empresa (documento juntado no Anexo 4162/2023).

De acordo com o referido documento, a justificativa para divergência de valores do faturamento do mês de março de 2023, seria:

- Mudanças de plataforma do aplicativo, e os saldos dos aplicativos anteriores (Versul e Ecoparking) ainda não haviam sido transferidos para a plataforma atual, ou seja, valores nas carteiras de crédito de clientes;
- Erros por diferenças na conciliação com o banco, relativas aos recebimentos por cartões de crédito, que são repassados a empresa após 30 dias decorridos da data da compra;
- *Chargebacks* (estornos) solicitados por clientes;

Diante disso, a equipe de auditoria entende que não há materialidade para indicativo de irregularidade nos valores apresentados pela empresa como “Total do Faturamento Mensal”.

No entanto, tendo em vista que o Município de Colatina se utiliza somente da confiabilidade no sistema disponibilizado pela empresa Concessionária para validar os cálculos de utilização e arrecadação do estacionamento rotativo na cidade, aproveita-se para recomendar que seja expresso no próximo edital de licitação, quando houver, que o Município tenha acesso direto aos dados

---

<sup>9</sup> Conforme limitação de escopo desta fiscalização, não foi auditado o *software* da concessionária.

primários que integram o sistema de software da empresa Concessionária, a fim de ter maior precisão nos dados repassados.

Ademais, conforme a tabela das prestações de contas dos repasses de outorga do Contrato de Concessão 95/2014, do Estacionamento Rotativo do Município de Colatina, entre junho de 2022 a junho de 2023, esta equipe de auditoria também verificou as datas dos repasses de pagamento da outorga, a fim de identificar possíveis atrasos no pagamento.

Entretanto, verificou-se que, após a fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em 2015 (Processo TC 6983/2015), proferido o Acórdão 938/2017 – Plenário, a empresa vem realizando os pagamentos da outorga ao Município de Colatina, via de regra<sup>10</sup>, dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão 95/2014, ou seja, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

Por fim, esta equipe também realizou o confronto dos valores repassados pela outorga do Estacionamento Rotativo do Município de Colatina (disponibilizados nos processos de prestação de contas), com os valores recebidos pelo Município de Colatina em sua conta bancária em cada mês de referência, a fim de atestar os comprovantes de pagamento anexados nos processos de prestação de contas.

Desta forma, através do CidadES<sup>11</sup>, Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo, a equipe de auditoria confirmou o recebimento dos valores declarados nos processos de prestações de contas do estacionamento rotativo de Colatina na conta corrente 2479731-8, agência 117, do banco Banestes, de titularidade da Prefeitura Municipal de Colatina.

Diante de todo o exposto, verificou-se que a outorga prevista no Contrato de Concessão 95/2014 não foi depositada regularmente, pois a empresa FACOM – F. de Almeida Construções Ltda não interpretou corretamente a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta, gerando uma frustração de receita para o Município de Colatina no montante R\$ 46.702,22 (11.174,82 VRTE<sup>12</sup>).

Na defesa, os responsáveis assim se manifestaram:

### **Daltro Antônio Ferrari Junior (peça 48 a 51)**

Objetivamente, no estrito cumprimento das determinações elencadas em Decisão SEGEX 1448/2023-4 e o Relatório de Auditoria 00009/2023-1, informo que a Concessionária, na forma do Ofício Nº 371/2023 – SEMTRAN (Processo Administrativo nº 021192/2023), foi notificada para que realize o recolhimento da importância apurada em razão do constante no relatório de Auditoria 9/2023-1, qual seja, 11.174,82 VRTE.

Como resposta, a Concessionária já respondeu com comprovação do pagamento, deixando de apresentar impugnação ou questionamento complementar.

Sobre as recomendações acessórias feitas pelo Ilustre analista do TCEES em item 2.1.9.3, a respeito do Município adotar obrigação contratual à Concessionária para que disponibilize acesso ao Município de acesso direito aos dados primários de todos os sistemas de gerenciamento utilizados para a gestão do serviço, como forma de aperfeiçoar as ferramentas de

---

<sup>10</sup> Os únicos meses e que se observou atraso no pagamento foram os de março e abril de 2020, ou seja, no auge da restrição de circulação para conter o avanço do vírus da Covid19, de forma que se entende razoável a não penalização por esses atrasos.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaAnual#/CidadESPortalWeb/AnaliseExtratoBancarioPCA/CarregarAnaliseExtratoBancarioPCA>. Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>12</sup> VRTE de 2022 = 4,035. VRTE de 2023 = 4,2961. Valores disponíveis em: [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php). Acesso em: 11 ago. 23.

fiscalização do contrato e, notadamente, os seus repasses obrigatórios, informo que as medidas serão adotadas em momento oportuno.

Informo que não é omitido nem vedada à Administração o acesso direto aos dados primários de todos os sistemas, sendo esta uma atribuição operante e utilizada pela fiscalização. Ressalto, porém, que a observação quanto à inclusão como obrigação contratualmente prevista à Concessionária, inclusive em edital de futuras concorrências para concessões dessa natureza de serviços é pertinente e será acatada.

### **Facon F de Almeida Construções Ltda (peça 55)**

Objetivamente, no estrito cumprimento das determinações elencadas em Decisão SEGEX 1448/2023-4 e no Relatório de Auditoria 00009/2023-1, a Concessionária foi citada para realizar o recolhimento da importância apurada em razão do constante no relatório de Auditoria 9/2023-1, qual seja, o valor de R\$ 46.702,22.

Nos termos constante às fls.28-29 do Relatório da Auditoria, a Concessionária interpretou de forma equivocada a Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual, a Empresa Concessionária reconhece a diferença apurada.

Ou seja, a falha na interpretação do índice equivalente à taxa de pagamento correspondente à faixa de outorga, ocorreu tendo em vista que a tabela contém duas colunas, nomeadamente uma em percentual e outra em números absolutos, ocorrendo equívoco no repasse efetuado a partir de maio de 2022, quando houve um aumento da "taxa de respeito" (pagamento) do sistema por parte dos usuários.

Insta esclarecer que a Empresa Concessionária, a partir de agosto de 2023, passou a observar coluna de números absolutos, conforme exemplo abaixo:

#### **ANEXO I**

<b>Taxa de pagamento</b>		<b>Percentual de outorga</b>
5	50%	10,00%
5,01 a 5,20	52%	11,24%
5,21 a 5,40	54%	12,34%
5,41 a 5,60	56%	14,39%

A Concessionária foi devidamente orientada a proceder da seguinte forma: "p.ex.: Se a taxa de pagamento for de 52,4%, deverá utilizar o percentual de outorga de 12,34%, e não 11,24%, ou seja, realizar o pagamento de outorga com base na coluna de taxa de pagamento em números absolutos.

A Concessionária sempre cumpriu com suas obrigações perante ao Poder Público, motivo pelo qual, diante da interpretação errada e das orientações da Auditoria deixa de impugnar os valores apurados, e neste ato informa a este C. Tribunal que efetuou o PAGAMENTO da diferença paurada.

Importante ressaltar que não há óbice à Administração acessar os dados primários de todos os sistemas, sendo esta uma atribuição operante e utilizada pela fiscalização, destacamos que a observação quanto à inclusão como obrigação contratualmente prevista à Concessionária, inclusive em edital de futuras concorrências para concessões dessa natureza de serviços é pertinente.

Diante do pagamento integral, a Empresa Concessionária requer a expedição da quitação do débito (art. 148 da Lei Orgânica).

**Na Instrução Técnica Conclusiva 4253/2023-5 (peça 60), a equipe técnica assim se manifestou:**

**Verifica-se nas justificativas do agente público citado a notificação da Concessionária, através do Ofício SEMTRAN 371/2023 (Processo Administrativo 21192/2023), para que realizasse o recolhimento da importância apurada em razão do constante no Relatório de Auditoria 9/2023-1 e a comprovação do referido pagamento.**

**No mesmo sentido, a Concessionária reconheceu a interpretação equivocada da Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta, e juntou o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 46.702,22, conforme planilha apresentada no RA 9/2023-1.**

Todavia, observa-se que o valor recolhido se refere às outorgas em atraso em seu valor originário, sem multa, juros e correção monetária.

O Contrato de Concessão 95/2014 (documento constante no Anexo 3942/2023) trazia em sua Cláusula Oitava que, na hipótese de a Concessionária não repassar ao Município a porcentagem relativa à concessão até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seriam aplicadas as penalidades da legislação vigente.

Posteriormente, com a assinatura do Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014 (documento constante no Anexo 3962/2023), a penalidade nessa hipótese passou a ser a seguinte:

**Na hipótese de a Concessionária não repassar ao Município a porcentagem relativa a Concessão até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, será aplicada multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) *pro rata die*.**

Portanto, o débito da Concessionária com o Município de Colatina ainda não foi integralmente quitado, eis que não foram observadas no valor pago as penalidades expressas contratualmente.

**Para quitação integral do débito, deverá ser aplicada multa de 2% sobre cada parcela de outorga em atraso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, igualmente sobre cada parcela de outorga em atraso, a contar do 5º dia útil do mês em referência, além da correção monetária pelo IPCA-e, conforme Tema 810 do STF (RE 870947).**

Quanto à imputação de débito, como se trata da mesma rubrica já cobrada pelo Município em regular processo administrativo, **entende-se que a melhor solução não seja imputar débito à Concessionária no presente feito, mas aguardar a solução da questão no âmbito do processo administrativo municipal, com expedição de determinação para que o Município comprove perante esta Corte a regularização da situação ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária.**

Diante do exposto, sugere-se **(I) a manutenção do achado – sem aplicação de penalidades aos responsáveis**, uma vez que demonstrada a intenção

de sanear as irregularidades apontadas, inclusive, através de autuação de processo administrativo para esta finalidade e pagamento de parte do débito – **(II) a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Daltro Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, para que calcule e exija da empresa Concessionária o pagamento da correção monetária e das penalidades expressas no Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014 pelos pagamentos em atraso a título de outorga, já que o pagamento das outorgas foi feito a menor em sua época, conforme planilha constante neste achado de auditoria (A1), bem como comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, o pagamento das referidas penalidades ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária, sob pena de enquadramento de dano ao erário e de responsabilidade solidária do atual Secretário com a empresa; **(III) a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Daltro Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que, nos futuros editais de licitação do estacionamento rotativo no Município, insira obrigação contratual para que a futura concessionária disponibilize ao Município acesso direto aos dados primários de todos os sistemas de gerenciamento utilizados para a gestão do serviço, de modo a ter maior confiabilidade nos dados repassados.

Com relação à irregularidade em análise, o *Parquet* de Contas assim se manifestou:

De plano, em relação ao achado de auditoria elucidado no item 2.1 – A1 (Q1) do RT 00009/2023-1<sup>13</sup>, denota-se que o Sr. Daltro Antônio Ferrari Junior e a concessionária FACOM – F. de Almeida Construções LTDA assumiram, mutuamente, que falharam na interpretação e na verificação dos valores referentes ao pagamento da outorga por parte da concessionária, cujos montantes destoavam daqueles previstos no contrato firmado, resultando num pagamento a menor em prejuízo do erário público.

Outrossim, somente após a revelação desta irregularidade pelo Relatório de Auditoria 00009/2023-1 é que se observou alguma mobilização por parte da autoridade municipal e da concessionária com o objetivo de sanear o vício e ressarcir o erário, notadamente pela abertura do processo administrativo n. 021192/2023.

Ainda, embora a referida irregularidade sequer tenha sido contestada pelos responsáveis ora notificados, a unidade técnica constatou que o valor recolhido, a título de ressarcimento ao erário pelo pagamento a menor até então realizado, se limitou às outorgas em atraso em seu valor originário, sem abranger a multa, os juros e a correção monetária devida.

Assim, o débito da Concessionária com o Município de Colatina ainda não foi integralmente quitado, eis que não foram observadas, no valor até então pago, as demais penalidades previstas expressamente no contrato.

Desse modo, ainda que a unidade técnica tenha sugerido o acolhimento parcial das razões de justificativas dos responsáveis, para deixar de condená-los às sanções cabíveis, observa-se nítida negligência por parte da autoridade municipal e da concessionária em perpetuar o pagamento a menor de valores devidos ao erário público, mesmo que por consequência de interpretação errônea de cláusula contratual, o que o que configura grave infração à noma legal, sujeitando a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

---

<sup>13</sup> Pagamento da outorga por parte da Concessionária em valor distinto do previsto no Contrato.

Assevera-se que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas na execução contratual ora analisada, sobretudo porque o saneamento até então realizado sequer foi capaz de quitar integralmente o débito perante o erário municipal, pois não foram pagas as demais penalidades previstas expressamente no contrato.

[...]

Pois bem.

Apesar da alegação trazida pelo Ministério Público de Contas quanto aos responsáveis se mobilizarem em relação a presente irregularidade, após terem ciência do Relatório de Auditoria 0009/2023-1, visando sanear o vício e ressarcir o erário, **me filio ao entendimento técnico**, por entender que esses responsáveis agiram para buscar uma solução à irregularidade, inclusive, através de autuação de processo administrativo para esta finalidade e pagamento de parte do débito.

Dessa forma, **acompanho a área técnica pela manutenção do achado, sem aplicação de penalidade aos responsáveis.**

Lado outro, **determino** à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou quem vier a substituí-lo, para que calcule e exija da empresa Concessionária o pagamento da correção monetária e das penalidades expressas no Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014 pelos pagamentos em atraso a título de outorga, já que o pagamento das outorgas foi feito a menor em sua época, conforme planilha constante no achado de auditoria (A1), bem como comprove nos presentes autos, o pagamento das referidas penalidades ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária, sob pena de enquadramento de dano ao erário e de responsabilidade solidária do atual Secretário com a empresa.

Além disso, **recomendo** à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que, nos futuros editais de licitação do estacionamento rotativo no Município, insira obrigação contratual para que a futura concessionária disponibilize ao Município acesso direto aos dados primários de todos os sistemas de

gerenciamentos utilizados para a gestão do serviço, de modo a ter maior confiabilidade nos dados repassados.

## II.2 Irregularidades e deficiência na fiscalização do Contrato de Concessão 95/2014 (Item 3.2 da ITC 4253/2023-5)

**Crítérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula sexta; Lei Municipal-Colatina 6058/2014, art. 4º; Lei - 8987/1995, art. 6º, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, art. 29, I e VI; Lei - 8987/1995, art. 30, §único; Lei - 8.666/1993, art. 67, §1º.

### Responsáveis:

<b>Responsável</b>	DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR
<b>CPF</b>	862.569.807-78
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I, c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Cargo</b>	Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública 12/02/2021 - em atividade.
<b>Conduta</b>	Não nomear fiscal (de 12/2/2021 até 1/6/2023), nem ordenar nenhuma ação de fiscalização, no Contrato 95/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de fiscal e de ações de fiscalização, permitiu que a Concessionária executasse o Contrato da forma como entendesse mais adequada, o que resultou, inclusive, no cálculo equivocado da outorga devida ao município.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o dever de nomear fiscal em contratos administrativos é obrigação basilar em gestão pública. Assim, deveria o responsável. ter nomeado um fiscal para acompanhar a execução do contrato, inclusive a regularidade do cálculo da outorga apresentado pela Concessionária na prestação de conta mensal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
<b>Responsável</b>	ANDRE VIGANO DA COSTA
<b>CPF</b>	117.129.237-65

<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I, c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Cargo</b>	Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de Colatina 14/06/2018 a 31/12/2020.
<b>Conduta</b>	Não nomear fiscal, nem ordenar nenhuma ação de fiscalização, no Contrato 95/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de fiscal e de ações de fiscalização, permitiu que a Concessionária executasse o Contrato da forma como entendesse mais adequada, o que resultou, inclusive, no cálculo equivocado da outorga devida ao município.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o dever de nomear fiscal em contratos administrativos é obrigação basilar em gestão pública. Assim, deveria o responsável. ter nomeado um fiscal para acompanhar a execução do contrato, inclusive a regularidade do cálculo da outorga apresentado pela Concessionária na prestação de conta mensal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

O Relatório de Auditoria 9/2023-1 (peça 7) se manifestou da seguinte maneira:

**Na Legislação do Município de Colatina**, observa-se a Lei Municipal 6058/2014, que autorizou o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa para exploração do estacionamento rotativo, a Lei Municipal 6416/2017, que reorganizou o funcionamento do estacionamento rotativo e a Lei Complementar 114/2021, que alterou dispositivos da Lei Municipal 6416/2017<sup>14</sup>.

Nestes dispositivos legais destacam-se a preocupação com a **implantação de dispositivos que permitissem o total controle da fiscalização**, a aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente, a obrigação da concessionária de fornecer e instalar equipamentos, de prestar todos os serviços e obras necessários a operação da concessão, a reversão das obras e instalações ao Poder Público, a obrigação da concessionária de prestar serviço adequado, a obrigação da concessionária de instalar e manter bicicletários gratuitos (além dos equipamentos necessários para o funcionamento do estacionamento rotativo)

Quanto a fiscalização, é definido que o sistema de videomonitoramento será utilizado pelos agentes de trânsito para fins de fiscalização de uso do estacionamento, devendo os mesmos lavrarem autos de infração, se o usuário não regularizar as notificações recebidas, demonstrando-se, desta

<sup>14</sup> Lei Municipal 6058/2014, Lei Municipal 6416/2017 e Lei Complementar 114/2021 constantes do Anexo 3972/2023-5.

forma, a atividade colaboradora entre os agentes da concessionária e os agentes de trânsito municipais para a utilização do estacionamento rotativo com o efetivo pagamento pelos usuários.

**LEI Nº 6.058, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.**

(...)

Artigo 4º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos poderá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular e talões de preenchimento manual, **de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Público Concedente.**

§ 1º - A empresa Concessionária se obriga a, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, **fornecer, instalar e conservar os equipamentos utilizados no sistema**, bem como **prestar todos os serviços e obras**, incluídas as sinalizações vertical e horizontal, **necessárias à operação da concessão.**

§ 2º - Ao final do prazo de concessão as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo **reverterão para o Poder Público Concedente**, sem qualquer pagamento ao particular, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º **A Concessionária deverá prestar serviço adequado**, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 4º A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e/ou fiscalização do Poder Público Concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

§ 5º - **Será obrigatório a empresa Concessionária instalar e manter bicicletários gratuitos em logradouros públicos** em quantidade e localização a ser definida pelo Poder Executivo Municipal no edital de licitação de concessão.

**LEI Nº 6.416, DE 21 DE JUNHO DE 2017.** (Dispositivos incluídos pela Lei Complementar nº 114/2021)

Art. 5º-A Fica estabelecida a possibilidade de utilização do sistema de videomonitoramento, pelos Agentes de trânsito, para a fiscalização do uso do estacionamento regulamentado denominado "Faixa Verde", nos termos da Resolução CONTRAN 471/2013, e demais resoluções que a sucederem/substituírem.

§ 1º **O sistema de videomonitoramento será utilizado para fins de fiscalização do uso do estacionamento regulamentado denominado "Faixa Verde"**, sendo vedado sua utilização para apurar infrações praticadas no interior dos veículos automotores, bem como para apurar infrações de avanço de sinal, excesso de velocidade ou carga, utilização de farol baixo durante o dia, e demais infrações que demandem sistema próprio de apuração.

§ 2º A área abrangida pelo sistema de videomonitoramento será identificada com sinalização viária vertical específica.

(...)

Art. 5º-C, § 4º Caso o condutor/proprietário não regularize a notificação de infração no prazo de até 3 dias úteis, contados da sua emissão, **o agente de trânsito lavrará o auto de infração** correspondente. (g.n.)

Na legislação federal destaca-se as definições, quanto a Fiscalização e serviço adequado, contidas na Lei 8.666/1993, e da Lei 8.8987/1995:

Lei 8.666/1993:

Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado,**

permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º **As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.(g.n.)

Lei 8.987/1995:

Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

(...)

Art. 23. **São cláusulas essenciais do contrato** de concessão as relativas:

(...)

VII - **à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;**

(...)

Art. 29. **Incumbe ao poder concedente:**

I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente a sua prestação;**

(...)

VI - **cumprir e fazer cumprir** as disposições regulamentares do serviço e **as cláusulas contratuais da concessão;**

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. **A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente** ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, **por comissão composta de representantes do poder concedente**, da concessionária e dos usuários.

(...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

V - **permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época**, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; (g.n.)

No Contrato de Concessão 95/2014<sup>15</sup> são estabelecidas cláusulas em consonância com a legislação:

CLÁUSULA SEXTA

DAS OBRIGACOES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

Facilitar a atuação da fiscalização, prestando colaboração plena.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS OBRIGACÓES DA CONCEDENTE:

---

<sup>15</sup> Contrato de Concessão 95/2014, integrante do Processo Adm. PMC 23083/2013, assinado em 25/4/2014, às suas fls. 203 a 210, constante do Anexo 3942/2023-4.

**Fiscalizar os serviços, podendo exigir, a qualquer tempo, a comprovação do andamento** do mesmo, em conformidade com os prazos estabelecidos;

Aplicar as penalidades à Concessionária, quando for o caso;

**Prestar à Concessionária toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Objeto;**

**Cumprir e fazer cumprir** as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da Concessão;

(...) (g.n.)

A equipe de fiscalização do TCEES solicitou informações e documentos que demonstrassem as atividades de fiscalização realizadas na execução do Contrato de Concessão 95/2014, contudo as respostas foram incompletas, careceram de informações e dos solicitados esclarecimentos (e-mails e Ofícios enviados como resposta constam no Anexo 4146/2023):

**Ofício de Comunicação 03039/3023-8 (de 6/7/2023)**

Ao Senhor

Daltro Antônio Ferrari Júnior

Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública

(...)

Desse modo, solicito ao Senhor que sejam inicialmente disponibilizados, e enviados para o e-mail henrique.rezende@tce\_es\_gov\_br até aquela data; os documentos listados a seguir:

1 - Contrato firmado com a empresa Concessionária, com todas as alterações realizadas (aditivos, entre outros), o Edital com todos os anexos; inclusive o Projeto Básico;

2 - **Processo, ou quaisquer outros documentos gerados, em qualquer ato fiscalizatório promovido pela Prefeitura nos últimos cinco anos.**

Caso exista grande quantidade de documentos neste item, enviar apenas um relatório das atividades realizadas e lista de documentos produzidos para análise desta equipe;

3 - **Informar o nome dos servidores e o período que tenham atuado na gestão e/ou fiscalização do contrato nos últimos cinco anos,** e encaminhar o documento que formalize a designação e o período de atuação;

4 - **Normativo da Prefeitura Municipal de Colatina que defina as atribuições dos gestores e fiscais dos contratos;**

5 - Ao longo da execução contratual foi emitida notificação e/ou advertência pelo gestor elou fiscal do contrato referente à execução insatisfatória ou inexecução do objeto contratual? Em caso afirmativo, **encaminhar os documentos que demonstrem os procedimentos adotados;** (g.n.)

Ofício 03270/3023-7 (de 18/7/2023)

Ao Senhor

Daltro Antônio Ferrari Júnior

Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública

Em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e tendo em vista a instrução do Processo TC 04001/2023-8, solicitamos ao Senhor as seguintes informações adicionais às já requisitadas no Ofício 3039/2023:

1 - No item 2 do Ofício de Comunicação 3039/2023 foi solicitado o seguinte:

2 - Processo, ou quaisquer outros documentos gerados; em qualquer ato fiscalizatório promovido pela Prefeitura nos últimos cinco anos Caso exista grande quantidade de documentos neste item, enviar apenas um relatório das atividades realizadas e lista de documentos produzidos para análise desta equipe;

No Ofício PMC/SETRAN 231/2023 consta a seguinte resposta para esse item:

O processo fiscalizatório é realizado via sistema on line diariamente e em tempo real, bem como no final do período de apuração, qual seja, mensalmente para análise dos valores apurados.

Ocorre que, em que pese a Secretaria ter inserido uma resposta para a questão, ainda restaram as dúvidas a seguir relatadas acerca da questão, são elas:

i. Além dos processos de prestação de contas mensal do pagamento da outorga, existe algum processo/documento/anotações do fiscal, acerca da fiscalização do serviço realizada pela Secretaria?

ii. O processo fiscalizatório realizado via sistema, *on line*, diariamente e em tempo real inspeciona qual aspecto da prestação do serviço?

2 - No item 3 do Ofício de Comunicação 3039/2023 foi solicitado o seguinte:

3 - Informar o nome dos servidores e o período que tenham atuado na gestão elou fiscalização do contrato nos últimos cinco anos, e encaminhar o documento que formalize a designação e o período de atuação?

No Ofício PMC/SETRAN 231/2023 consta que o servidor responsável é o Sr. Márcio Costa Araújo, Superintendente de Transporte Coletivo e Individual, setor responsável pelo controle e fiscalização. Consta ainda que ele foi nomeado em 31/5/2023.

Ocorre que, não foi inserido o nome dos fiscais designados antes de 31/5/2023. Também não foi juntado o Termo de Designação do fiscal Márcio. Dessa forma, faz-se necessária a complementação da resposta com os servidores responsáveis pela gestão elou fiscalização do contrato antes do Sr. Márcio Costa Araújo, se houver, bem como a juntada dos respectivos Termos de Designação, inclusive o do fiscal Márcio.

3 . No item 4 do Ofício de Comunicação 3039/2023 foi solicitado o seguinte:

4- Normativo da Prefeitura Municipal de Colatina que defina as atribuições dos gestores e fiscais dos contratos;

No Ofício PMC/SETRAN 231/2023 consta que essa informação segue anexa, entretanto, não foi juntado nenhum anexo ao mencionado ofício;

Dessa forma, fase necessária a juntada do normativo, caso exista.

(...)

Ante o exposto, solicita-se resposta aos questionamentos adicionais, bem como o encaminhamento das informações faltantes.

(...)

Cientificamos que a sonegação de processo, documento ou informação ensejará a aplicação de multa nos termos do artigo 135, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

Das respostas recebidas (Anexo 4146/2023), e na visita e inspeção realizada pela equipe de fiscalização à cidade de Colatina em 19 e 20/7/2023 não foram verificadas a nomeação de Fiscal anteriormente a data de 31/5/2023, não foram apresentados quaisquer relatórios de fiscalização do serviço concedido pelo Contrato 95/2014.

Na ocasião da visita realizada ao município, o representante da concessionária abriu e demonstrou o sistema utilizado para acompanhar a utilização de vagas (em tempo real), por usuários do sistema.

Entretanto, não foi apresentado um servidor municipal que operasse o sistema. Destaca-se que uma operação simples do sistema possibilitaria ações de fiscalização pelo Concedente, especialmente nas informações quanto a valores arrecadados.

Neste ponto, é possível concluir que a omissão do Município de Colatina no dever de nomear um fiscal para o contrato de concessão 95/2014 até 1 de junho de 2023 (nomeação do fiscal Márcio Costa Araújo) e, conseqüentemente, para a fiscalização dos pagamentos da outorga, conforme art. 11 do Termo de Ajustamento de Conduta, corroborou para a manutenção dos pagamentos da outorga por parte da Concessionária em valor distinto do previsto no Contrato (conforme apontado no Achado A1).

Desta forma concluiu-se, pelas seguintes irregularidades e deficiências na fiscalização do Contrato de Concessão 95/2014:

- Descumprimento, pelo Poder Concedente, da obrigação contratual e legal de nomear fiscal para o Contrato de Concessão 95/2014, nos últimos cinco anos (até 30/5/2023).

- Não realização de inspeções ou ações fiscalizatórias ao Contrato de Concessão 95/2014 (irregularidade que foi demonstrada pela não apresentação de relatórios destes procedimentos, bem como pela ausência de verificação da regularidade da prestação de contas apresentadas pela Concessionária, conforme se pode verificar nos processos de prestação de contas apresentados pela Concessionária, Anexos 4147/2023 e 4154 a 4159/2023, não há nenhuma ação de conferência de cálculo realizada pela Prefeitura).

Na defesa, os responsáveis assim se manifestaram:

### **Daltro Antônio Ferrari Júnior (peças 48 a 51)**

Noutra ordem, sobre os pormenores delineados em Decisão SEGEX 1448/2023-4 e em Relatório de Auditoria 00009/2023-1 a respeito da função fiscalizatória do órgão Concedente, respeitosamente, tenho a considerar que era realizado a fiscalização, entretanto, por equívoco - que desde já, entende-se não ser passível de ser considerado "erro grosseiro" ou qualquer outra espécie de "negligência aparente" -,houve falha na interpretação no índice equivalente à taxa de pagamento correspondente à faixa de outorga, visto que a tabela contem duas colunas, nomeadamente uma em percentual e outra em números absolutos. Sobre o equívoco em si, ressalto que este começou a ocorrer a partir de maio de 2022, quando houve um aumento da "taxa de respeito" (pagamento) do sistema por parte dos usuários.

A empresa já foi notificada que deve-se observado a coluna de números absolutos, conforme exemplo abaixo:

#### **ANEXO I**

<b>Taxa de pagamento</b>		<b>Percentual de outorga</b>
5	50%	10,00%
5,01 a 5,20	52%	11,24%
5,21 a 5,40	54%	12,34%
5,41 a 5,60	56%	14,39%

Assim, informo que a Concessionária já foi devidamente orientada a proceder da seguinte forma: "P.Ex.: Se a taxa de pagamento for de 52,4%, a empresa foi orientada a realizar o percentual de outorga de 12,34%, ou seja, realizar o pagamento de outorga com base na coluna de taxa de pagamento em números absolutos.

### **André Viganô Costa (peça 56)**

Data Máxima Vénia aos termos inseridos, em relação a conduta e a culpabilidade do presente notificado, convém registrar que quando da celebração do Contrato 95/2014 NÃO FAZIA PARTE da gestão Municipal, tendo respondido pela Secretaria Municipal de Trânsito entre o segundo semestre do ano de 2018 até o fim do ano de 2020.

Durante o mencionado período destaco que sempre diligencieei e acompanhei, tanto de forma remota, acompanhando via sistema, tanto quanto

PESSOALMENTE na sede da empresa prestadora de serviços, o cumprimento do contrato in quesito, através de visitas periódicas.

Além do acompanhamento pessoal do presente notificado enquanto Secretário Municipal, a fiscalização do contrato era exercida por outros Servidores designados, desde a celebração do contrato Administrativo, vinculados a Secretaria de Trânsito, por sua Superintendência, bem como por Coordenadores da mesma, onde existia Servidor Público, efetivo, com qualificação técnica (Engenheiro), que acompanhavam as atividades da empresa concessionária.

Assim, seguindo as competências e as atribuições de todos os Servidores Públicos Municipais, a administração, enquanto o notificado respondia como Secretário Municipal da Secretaria de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de Colatina, o mencionado contrato, bem como os serviços que eram prestados pela Empresa concessionária, sempre foram devidamente acompanhados e fiscalizados, não se constatando qualquer prejuízo aos municípios, usuários e tão pouco ao erário, vez que a própria auditoria destaca, nos demais achados negativos, providências inerentes a atual gestão, não cabendo nenhuma responsabilidade por conduta atípica ou "negligência aparente" por parte do presente notificado e ora defendente.

Ainda no sentido de afastar qualquer culpabilidade deste notificado enquanto Secretário Municipal (14/06/2018 a 31/12/2020), é cediço que em todos os contratos administrativo pactuados com a administração pública, o fiscal e o gestor, são designados ainda na elaboração do termo de referência e no edital, pelo Secretário que deflagra o procedimento licitatório.

De toda sorte, ad argumentandum tantum, ressalte-se que o presente notificado, enquanto Secretário Municipal na gestão do ex-prefeito Sérgio Meneguelli, não quedou-se inerte no acompanhamento dos serviços prestados pela empresa, procedendo, de forma recorrente, o seu devido acompanhamento, juntamente com os demais servidores da Secretaria de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de Colatina-ES, que já vinham acompanhando o contrato desde sua pactuação.

Não obstante - mais uma vez ad argumentandum tantum - ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apertas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de menoscabar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, tão pouco dolo, sobretudo porque este Secretário acompanhava pessoalmente, com o auxílio da área técnica do Município, a execução do contrato pela concessionária.

Por fim, não se pode perder de vista, por último, que o achado negativo aponta, suposta falha, de cunho formal, razão pela qual fora recomendado pelo Tribunal a sua observância pela atual gestão Municipal, vez que não fora detectado qualquer dano ao Erário, o que reforça, inclusive, a **DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA**.

Destarte, há de se enveredar, então, para o caminho pedagógico, deixando-se de aplicar multa, máxime em razão da ausência de dano ao Erário.

Verifica-se, na presente irregularidade, que **não há divergência** entre a área técnica e o Ministério Público de Contas, razão pela qual, transcrevo em seguida, excertos da ITC nº 4253/2023-5, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir:

Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que foram iniciadas atividades de maneira a remediar a irregularidade apontada no presente achado, como a notificação da Concessionária, através do Ofício SEMTRAN 351/2023, identificando a necessidade de instalação de mais bicicletários e determinando a realização da manutenção e da repintura dos bicicletários e da sinalização horizontal, bem como a notificação da

Concessionária, através do Ofício SEMTRAN 371/2023, para que realizasse o recolhimento das outorgas apuradas a menor.

**Acontece que, apesar das providências tomadas para corrigir a irregularidade apontada, identifica-se que esses atos foram formalizados após ou ao tempo da realização da auditoria realizada pelo TCEES. Dessa forma, entende-se que estes atos corretivos não afastam, mas sim confirmam a irregularidade identificada.**

Em conformidade com esse entendimento, observou-se que a **designação do fiscal do Contrato 95/2014, Sr. Márcio Costa Araújo, somente ocorreu em 1/6/2023, quando já havia fiscalização em andamento pela Controladoria-Geral do Município**, conforme relatado no RA 9/2023.

Além disso, conforme também exposto no RA 9/2023, entende-se que os fatos narrados nos Achados 1 e 3 (subitens 3.1 e 4.1 desta ITC) são desdobramentos do presente achado (fiscalização deficiente).

Dessa forma, as falhas na fiscalização do pagamento da outorga e na manutenção dos bicicletários e da sinalização horizontal, bem como a ausência de fiscalização periódica e seu consequente registro, são facetas do presente achado e como tal serão tratadas, inclusive para efeito de eventual responsabilização.

Feito este recorte, entende-se que **restou evidenciada a deficiência na fiscalização** e controle do Contrato 95/2014, tanto que o próprio Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de Colatina, Sr. Daltro Antônio Ferrari Junior, **reconhece, expressamente, em sua manifestação que houve equívoco na interpretação da Tabela do Anexo I, do Termo de Ajustamento de Conduta.**

Em outro ponto, o responsável, Sr. André Viganô Costa, alega que sempre diligenciou e acompanhou o cumprimento do Contrato 95/2014 e que a fiscalização do contrato era exercida por outros servidores designados, não devendo ser aplicada sanção, já que supostamente trata-se de falha de cunho formal, sem dano ao erário.

Contudo, **não se identifica documentação comprobatória de fiscalizações realizadas pelo poder concedente no serviço objeto da concessão ou a designação de servidores capacitados como fiscais do contrato.**

Neste ponto, importa destacar que erro grosseiro se diferencia do erro escusável, sendo, portanto, injustificável por ofender conhecimentos ou deveres elementares e, mesmo que não expresso na letra da lei, advém de uma ação culposa que pode ser decorrente de uma atitude imprudente, negligente ou imperita, e não de um mero equívoco justificável.

Nesse sentido, é a lição dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas<sup>16</sup>:

[...] O “erro grosseiro”, por sua vez, terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia irrecusáveis no exercício de seu mister (por exemplo, quando expedir um ato administrativo de cassação de uma licença, com base numa legislação revogada). Não se trata de violar a probidade, por divergência de

---

<sup>16</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. **O artigo 28 da nova LINDB**: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opinioao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>. Acesso em: 11 out. 2023.

interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública.

Dessa forma, **observa-se que a fiscalização da concessão do estacionamento rotativo não ocorreu por uma omissão de dever dos gestores/responsáveis<sup>17</sup>, caracterizando assim o erro grosseiro** ao desrespeitar legislação concernente ao dever de fiscalizar a concessão do estacionamento rotativo, estando, assim, de pleno acordo com a responsabilização pessoal, dos agentes envolvidos, prevista no art. 28 da LINDB.

Assim, entende-se que as alegações trazidas pelos defendentes não são suficientes para afastar a irregularidade, bem como a responsabilização dos responsáveis citados.

Quanto ao caráter pedagógico, apontado pelo Sr. André Viganô Costa, destaca-se que o Contrato 95/2014 já foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas em 2015 (Processo TC 6983/2015), bem como houve sua repactuação através do Termo de Ajustamento de Conduta, de 18 de maio de 2017, após instauração, pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, do Inquérito Civil Público MPES 2014.0041.6925-19.

Quanto ao TAC, destacam-se os arts. 11 e 12:

**Art. 11** - O 1º Compromissário **designará ou contratará servidor capacitado, para exercer as funções de acompanhamento do Contrato de Concessão e fiscalização do cumprimento do presente TAC**, junto ao Compromitente;

**Art. 12** - O Gestor do Contrato nº 095/2014, devidamente designado por lei ou ato normativo municipal, **deverá apresentar Relatórios conforme requisitados pelo Poder Público Municipal e ou pelo Ministério Público Compromitente, além de comprovar, no prazo determinado, o cumprimento das obrigações assumidas** no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Vale ressaltar que a capacitação deveria incluir, inclusive, os conhecimentos técnicos para tratar adequadamente as eventuais situações de reequilíbrio econômico-financeiro, em favor do Poder Concedente ou da Concessionária.

Assim, **entende-se que o caráter pedagógico já foi aplicado em outras oportunidades ao Contrato 95/2014, no sentido de incentivar seu regular cumprimento e sua efetiva fiscalização, o que, conforme demonstrado, não foi observado pelos gestores/responsáveis.**

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado e a imputação da multa prevista no artigo 135, II da LOTCEES aos responsáveis**, considerando-se as condutas e fatos descritos neste Achado e nos Achados 1 e 3 (subitens 3.1 e 4.1 desta ITC).

Diante disso, **anuindo** com entendimento técnico, **não acolho as defesas** dos Srs. **Daltro Antônio Ferrari Júnior e André Viganô Costa**, aplicando-lhes multa, conforme art. 135, § 2º da LOTCEES.

---

<sup>17</sup> A Lei de Licitações (Lei 8.666/1993, Art. 67) estabelece o acompanhamento e a fiscalização dos contratos por representante da Administração, especialmente designado, e a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos, define como incumbência do poder concedente a fiscalização permanente (Art. 29, I).

## II.3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

### II.3.1 Descumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária contratada (Item 4.1 da ITC 4253/2023-5)

**Critérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula 2ª; Contrato - Prefeitura Municipal de Colatina 95/2014, cláusula sexta; Lei - Municipal-Colatina 6058/2014, art. 4º, §1º e 5º.

O Relatório de Auditoria 9/2023-1 (peça 7) se manifestou da seguinte maneira:

Apesar de não se encontrarem entre as questões de Auditoria, as impropriedades relativas à ampliação e à conservação dos bicicletários e à conservação da sinalização do estacionamento rotativo se mostram pertinentes de serem apontadas em razão do potencial efeito na qualidade do serviço prestado aos usuários.

Consta da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão 95/2014, a previsão de instalação e manutenção de 120 (cento e vinte) vagas de bicicletários gratuitos em logradouros públicos, em localização a ser definida pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, vejamos:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

##### **A operação do estacionamento rotativo contemplará:**

Instalação e manutenção de 120 (cento e vinte) vagas de bicicletários gratuitos em logradouros públicos em localização a ser definida pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública. A instalação das 120 (cento e vinte) vagas deverá ocorrer em um prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de recebimento da 1ª Ordem de Serviço, emitida pelo Poder Concedente.

Consta ainda na Cláusula Sexta do referido Contrato de Concessão, que a empresa Concessionária deverá assumir todos os ônus referentes à compra, implantação, execução, **manutenção**, sinalização, divulgação e equipamentos necessários ao Sistema de Estacionamento Rotativo.

Ademais, a Lei Municipal 6058/2014, que autorizou o Executivo a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa para exploração do estacionamento rotativo do Município de Colatina, prevê em seu art. 4º, §5º, sobre os bicicletários:

**Art. 4º, §5º** - Será obrigatório a empresa Concessionária instalar e **manter** bicicletários gratuitos em logradouros públicos em quantidade e localização a ser definida pelo Poder Executivo Municipal no edital de licitação de concessão. (grifo nosso – g.n)

Em 2015, com a fiscalização do Contrato de Concessão 95/2014 por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Processo TC 6983/2015, foi apontada, entre as irregularidades do Relatório de Inspeção 5/2016-1, a de não definição do local de instalação de bicicletários ocasionando a inexecução parcial de cláusula contratual.

Naquela época, foi verificado pela equipe de auditoria que a previsão de instalação de 120 vagas de bicicletário no prazo de 12 meses não foi cumprida, sendo constatada *in loco* a existência de somente 50 vagas, portanto faltando a conclusão de 70 vagas.

A referida irregularidade foi afastada no Acórdão 938/2017 – Plenário, em razão da apresentação de um termo aditivo ao contrato - Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014, que prorrogou por mais “12 meses o prazo para instalação de 70 (setenta) vagas de bicicletários gratuitos restantes, que deverão ser instalados na nova área de eventos. Tendo em vista que o local supracitado encontra-se em fase de obras, impossibilitando a realização dos serviços por parte da Contratada”.

Quanto a esta obrigação contratual, a empresa FACOM F. de Almeida Construções Ltda apresentou Ofício enviado à Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública em 20 de julho de 2017, no qual se colocou à disposição para instalar as “60 unidades” de bicicletários faltantes devido a suspensão a pedido da Prefeitura com vistas ao término de obras e definição de novo local, segue o teor:

Prezados senhores,

Conforme obrigação contratual, a Facom deve implantar bicicletários no município, num total de 120 unidades. Destes, 60 unidades foram implantadas, sendo a implantação das outras 60 suspensas a pedido da Prefeitura, com vistas a término de obras e definição de novo local.

Até a presente data, não recebemos a solicitação de implantação dos bicicletários restantes, com a definição dos locais de implantação.

Na oportunidade, nos colocamos a disposição para elaborar modelos distintos aos que já foram implantados, se esta for à vontade da administração, no intuito de atender melhor a comunidade.

No aguardo de vosso retorno.

No mais, não foram enviados outros ofícios a esta equipe de auditoria no que se refere a implantação dos bicicletários faltantes, assim como não foi localizada resposta da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública ao ofício supra.

Destaca-se que durante visita *in loco*, em conjunto com o fiscal do contrato nomeado em junho de 2023, Márcio Costa Araújo, foi informado que não há 120 bicicletários instalados no Município.

Portanto, recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Colatina faça um levantamento de quantos bicicletários existem no Município e, a partir disso, verifique se há interesse da Prefeitura na expansão dos bicicletários para até 120 unidades, conforme o Contrato de Concessão 95/2014, ou se o Município está de acordo com a manutenção apenas dos bicicletários existentes.

De outro bordo, no que se refere à conservação dos bicicletários do Município de Colatina, esta equipe de auditoria identificou durante visita *in loco*, em conjunto com o fiscal do contrato nomeado em junho de 2023, Márcio Costa Araújo, que os bicicletários não se encontram devidamente conservados e em plena condição de uso pela população.

Conforme imagens fotografadas durante a visita *in loco* (juntadas no Apêndice 76/2023), alguns bicicletários encontram-se com pintura desgastada, amassados ou até mesmo soltos do chão.

Destaca-se que bicicletários soltos do chão aumentam o risco de furtos, não só das bicicletas, como da própria estrutura dos bicicletários, o que causaria danos ao erário.

Conforme a já mencionada Cláusula Sexta do Contrato de Concessão 95/2014, a empresa Concessionária deve assumir todos os ônus referentes à compra, implantação, execução, manutenção, sinalização, divulgação e equipamentos necessários ao Sistema de Estacionamento Rotativo.

Ademais, a Lei Municipal 6058/2014, que autorizou o Executivo a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa para exploração do estacionamento rotativo do Município de Colatina, prevê em seu art. 4º, §1º:

**Art. 4º, §1º** - A empresa Concessionária se obriga a, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, fornecer, instalar e conservar os equipamentos utilizados no sistema, bem como prestar todos os serviços e obras, incluídas as sinalizações vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão. Diante da situação encontrada nos bicicletários, esta equipe de auditoria enviou à Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública os Ofícios 3339/2023-6 e 3555/2023-1, requerendo informações sobre as solicitações da Prefeitura a respeito da implementação e da manutenção dos bicicletários, com suas respectivas respostas.

Apesar de os Ofícios terem sido enviados à Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, as informações foram encaminhadas pela empresa FACOM F. de Almeida Construções Ltda.

A Concessionária nos enviou apenas um ofício da SEMTRAN de julho de 2019, solicitando reparos de todos os bicicletários do Município de Colatina no prazo de 30 dias, com sua respectiva resposta da Concessionária solicitando prorrogação do prazo.

No mais, não nos foram enviados mais documentos que comprovem se houve ou não reparos nos bicicletários de Colatina, mas, de todo modo, conforme a visita *in loco* e as fotografias apresentadas, os reparos se fazem necessários.

Ademais, diante da proximidade do término do contrato, é importante que os bens reversíveis sejam devolvidos ao Município de Colatina em boas condições.

Portanto, diante do apresentado, determina-se que a Prefeitura Municipal de Colatina solicite à Concessionária os reparos, a repintura e a imobilização de todos os bicicletários do Município, bem como realize a fiscalização do trabalho.

Por fim, esta equipe de auditoria também fiscalizou a sinalização do estacionamento rotativo do Município de Colatina, já que ela está contemplada na operação, conforme a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão 95/2014:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

**A operação do estacionamento rotativo contemplará:**

Sinalização – compreende implantação, manutenção preventiva e corretiva da sinalização vertical (de regulamentação) e horizontal do sistema de estacionamento rotativo.

Conforme o já mencionado art. 4º, §1º, da Lei Municipal 6058/2014, a empresa Concessionária se obriga a, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, fornecer, instalar e conservar os equipamentos utilizados no sistema, bem como prestar todos os serviços e obras, incluídas as sinalizações vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

De fato, na inspeção *in loco*, verificou-se que a sinalização vertical do estacionamento rotativo do Município se encontra em boas condições e com informações pertinentes ao serviço para o usuário.

Entretanto, existem algumas vagas do estacionamento rotativo do Município encontram-se com a pintura desgastada (conforma fotografias constantes no Apêndice 76/2023).

Nos termos do próprio Contrato de Concessão 95/2014, a sinalização horizontal adequada se faz pertinente para operacionalização do serviço e, diante da proximidade do término do contrato, é importante que os bens reversíveis sejam devolvidos ao Município de Colatina em boas condições.

Portanto, deve ser determinado que a Prefeitura Municipal de Colatina faça um levantamento das vagas do estacionamento rotativo do Município que necessitam de reparos na sinalização e solicite os reparos necessários à Concessionária.

Na defesa, os responsáveis assim se manifestaram:

**Daltro Antônio Ferrari Júnior (peça 48 a 51)**

Objetivamente, no estrito cumprimento das determinações elencadas em Decisão SEGEX 1448/2023-4 e o Relatório de Auditoria 00009/2023-1, informo que a Concessionária, na forma do Ofício Nº 356/2023 – SEMTRAN, foi notificada para que realize a manutenção das 55 (cinquenta e cinco) unidade já instaladas.

Segue em anexo fotos e relatório das operações de manutenção requerida, assim como enviadas pela Concessionária em resposta ao citado Ofício.

Inicialmente, tenho a considerar que a manutenção da sinalização vertical e horizontal é realizada pela empresa, sendo que a fiscalização é diuturna e o atendimento, quando localizado alguma demanda, é atendida de em tempo

compatível com as definições de eficiência, sendo que recentemente foi realizada a manutenção da sinalização horizontal, bem como a troca de todas as placas de sinalização vertical.

Entretanto, em atendimento ao constante no Termo de Citação foi realizada nova vistoria e solicitada a regularização pontual e recente, a partir de algumas identificações devidamente listadas.

Conforme resposta anterior

Informo que foi realizado levantamento, sendo constatada a existência de 55 (cinquenta e cinco) unidades. Ressalto que após análise de vistoria, verificou-se a necessidade de instalação de 24 (vinte e quatro) unidades, sendo a empresa já fora devidamente notificada na forma do Ofício Nº 356/2023 – SEMTRAN (Anexo).

## **Facom F de Almeida Construções Ltda (peça 54)**

Quanto ao Achado em epígrafe, a Concessionária foi notificada para realizar a manutenção das 55 (cinquenta e cinco) unidades para estacionamento de bicicletas, conforme consta do ofício nº 365/2023 (doc. anexo), expedido pelo Poder Público, sendo certo que a manutenção foi devidamente realizada, como comprovam as fotografias em anexo.

Consta ainda no ofício acima citado, a solicitação da instalação de mais 24 (vinte e quatro) vagas de estacionamento de bicicletas a serem instaladas em local definido pelo Fiscal do Contrato, entretanto, até o momento, o Município não definiu o local da instalação das vagas solicitadas.

A Concessionária esclarece que já efetuou a manutenção e reparos nos bicicletários, como demonstram as fotos que acompanham a presente, aguardando o Poder Público indicar o local para a instalação das 24 vagas.

Quanto a sinalização, consta no Relatório da Auditoria (fls. 49-50) que:

**"Por fim, esta equipe de auditoria também fiscalizou a sinalização do estacionamento rotativo do Município de Colatina, já que ela está contemplada na operação, conforme a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão 95/2014:**

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

**A operação do estacionamento rotativo contemplará:**

**Sinalização - compreende implantação, manutenção preventiva e corretiva da sinalização vertical (de regulamentação) e horizontal do sistema de estacionamento rotativo.**

**Conforme o já mencionado art. 4º, §1º, da Lei Municipal 6058/2014, a empresa Concessionária se obriga a, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, fornecer, instalar e conservar os equipamentos utilizados no sistema, bem como prestar todos os serviços e obras, incluídas as sinalizações vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.**

**De fato, na inspeção in loco, verificou-se que a sinalização vertical do estacionamento rotativo do Município se encontra em boas condições e com informações pertinentes ao serviço para o usuário.**

Entretanto, existem algumas vagas do estacionamento rotativo do Município encontram-se com a pintura desgastada (conforma fotografias constantes no Apêndice 76/2023).

Nos termos do próprio Contrato de Concessão 95/2014, a sinalização horizontal adequada se faz pertinente para operacionalização do serviço e, diante da proximidade do término do contrato, é importante que os bens reversíveis sejam devolvidos ao Município de Colatina em boas condições.

**Portanto, deve ser determinado que a Prefeitura Municipal de Colatina faça um levantamento das vagas do estacionamento rotativo do Município que necessitam de reparos na sinalização e solicite os reparos necessários à Concessionária." (destaque e grifo nosso)**

A sinalização horizontal é feita diuturna em horário noturno e respeitando cronograma por setor (ruas) de acordo com sua necessidade, conforme demonstram as fotografias em anexo (amostragem). A manutenção da sinalização vertical e horizontal é realizada pela Empresa Concessionária, sendo regularmente fiscalizada e, quando localizada alguma demanda o atendimento é realizado em tempo compatível com as definições de eficiência, informando que recentemente foi realizada a manutenção da sinalização horizontal, bem como a troca de todas as placas de sinalização vertical.

O objeto da Auditoria, no que diz respeito a responsabilidade da Concessionária já foi saneada motivo pela qual requer o arquivamento do presente processo.

Aqui também, verifica-se, que **não há divergência** entre a equipe técnica e o *Parquet* de Contas quanto a presente irregularidade, razão pela qual, transcrevo em seguida, excertos da ITC nº 4253/2023-5, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir:

Verifica-se nas manifestações da Concessionária e da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, representada por seu Secretário, Sr. Dalto Antônio Ferrari Júnior, a informação acerca da regularização dos apontamentos trazidos pela equipe de auditoria.

Nesse ponto, **importante destacar novamente que mesmo que fossem regularizados todos os descumprimentos isto não afastaria o achado, uma vez que as irregularidades já haviam sido consumadas.**

Ademais, **ainda que o Município e a Concessionária estejam adotando providências para regularizar a situação, é inoportuno nesse momento que o Tribunal, sem a realização de inspeção, conclua pelo cumprimento ou não dos apontamentos feitos no achado, uma vez que os elementos de prova trazidos são incompletos e frágeis.** (Ofício SEMTRAN 356/2023 e fotografias – eventos 50, 52 e 54).

Observa-se, também, nas manifestações da Concessionária e do Sr. Dalto Antônio Ferrari Júnior a informação de que, após o levantamento sugerido no RA 9/2023, foi detectada a necessidade de instalação, na área verde, de 6 conjuntos de 4 unidades de estacionamento de bicicletas, em local a ser apontado pelo fiscal do contrato.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado e a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública**, na pessoa do seu Secretário, Sr. Dalto Antônio Ferrari Júnior, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, a instalação pela Concessionária dos 6 conjuntos de 4 unidades de estacionamento de bicicletas referidos no Ofício SEMTRAN 356/2023.

Desta forma, **anuindo** com entendimento técnico, **mantenho o achado** e determino a **expedição de determinação** à Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa de seu Secretário, a fim de que comprove nos

presentes autos, a instalação pela Concessionária dos 6 (seis) conjuntos de 4 (quatro) unidades de estacionamento de bicicletas referidos no Ofício SEMTRAN 356/2023.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento Técnico e **parcialmente** com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

#### SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-0164/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. MANTER** achados descritos nos subitens **II.1** a **II.3** deste voto, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.1, 2.2 e 3.1 do Relatório de Auditoria 9/2023-1, conforme segue:

**1.1.1** Pagamento da outorga por parte da Concessionária em valor distinto do previsto no Contrato (subitem II.1 do voto e 2.1 do RA 9/2023-1);

**1.1.2** Irregularidades e deficiências na fiscalização do Contrato de Concessão 95/14 (subitem II.2 do voto e 2.2 do RA 9/2023-1);

**1.1.3** Descumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária contratada (subitem II.3 do voto e 3.1 do RA 9/2023-1);

**1.2.** Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, **decido por:**

**1.2.1 Acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior** – Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública a partir de 12/02/2021, para **deixar de condená-lo a sanções** descrita no subitem 2.1 do RA 9/2023-1, conforme fundamentação contida no subitem II.1 deste voto;

**1.2.2 Acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pela empresa **Facom F de Almeida Construções Ltda**, para **deixar de condená-la a sanções** descrita no subitem 2.1 do RA 9/2023-1, conforme fundamentação contida no subitem II.1 deste voto;

**1.2.3 Rejeitar as razões** de justificativas apresentadas pelo Sr. **André Viganô Costa** – Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública de 14/06/2018 a 31/12/2020, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao **pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos) reais prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida no subitem 2.2 deste voto;

**1.3. Determinar**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou quem vier a substituí-lo, para que calcule e exija da empresa Concessionária o pagamento da correção monetária e das penalidades expressas no Termo Aditivo 1 ao Contrato de Concessão 95/2014 pelos pagamentos em atraso a título de outorga, já que o pagamento das outorgas foi feito a menor em sua época, conforme planilha constante no achado de auditoria (A1), bem como comprove nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o pagamento das referidas penalidades ou a adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, caso não seja pago espontaneamente pela Concessionária, sob pena de enquadramento de dano ao erário e de responsabilidade solidária do atual Secretário com a empresa;

**1.4. Determinar** à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que comprove nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa)**

**dias**, a instalação pela Concessionária dos 6 (seis) conjuntos de 4 (quatro) unidades de estacionamento de bicicletas referidos no Ofício SEMTRAN 356/2023, conforme fundamentação contida no subitem II.3 deste voto, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 135, IV, da LOTECEES;

**1.5. Recomendar** à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, Sr. **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou quem vier a substituí-lo, a fim de que, nos futuros editais de licitação do estacionamento rotativo no Município, insira obrigação contratual para que a futura concessionária disponibilize ao Município acesso direto aos dados primários de todos os sistemas de gerenciamentos utilizados para a gestão do serviço, de modo a ter maior confiabilidade nos dados repassados;

**1.6. Dar ciência** aos interessados e ao MPC;

**1.7. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.**

**2. Por maioria**, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro em substituição Donato Volkens Moutinho, que divergiu, acompanhando o parecer técnico.

**3. Data da Sessão:** 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Donato Volkens Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

**5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**